

de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTON, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento o art. 38, inciso I e art. 39 da Lei Complementar Nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.354

Processo nº 2008/52222-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 336/2007, e Termo Aditivo, firmados com o Conselho E.E.E.F.M "FERNANDO FERRARI" e SEDUC.

Responsável: Sr. MESSIAS FERREIRA DE FARIAS – Coordenador
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.355

Processo nº 2007/51234-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 184/2006 firmado entre ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE "COSME E DAMIÃO" e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ROSÁLIA ZULEIDE ALVES GOMES – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.356

Processo nº. 2005/50048-1

Assunto: Prestação de Contas 216/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art.74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, em razão da infração a norma legal, aplicar ao Sr. Mário Aparecido Moreira, prefeito à época , CPF nº. 246.801.921-00 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.357

Processo nº.2005/50625-1

Assunto: Prestação de Contas 433/2004 e Termo Aditivo, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. IV da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, a devolução da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 06/07/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento a diligência, a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.358

Processo nº. 2005/52005-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 223/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVEIRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES– Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.359

Processo nº. 2006/50781-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 127/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época (C.P.F. nº 373.780.582-20), a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.360

Processo nº 2006/52355-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 125/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época, (C.P.F. nº 173.763.272-15), multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.361

Processo nº. 2007/50893-9

Assunto: Prestação de Contas da 2º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL CRPS/SESPA DE SANTA IZABEL DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BASTOS – Diretora à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$5.874.903,17 e :

I - Condenar a Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Diretora à época, CPF nº. 048.133162-04 ao pagamento da importância de R\$167.332,80 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), devidamente atualizada e, acrescida de juros, até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Encaminhar ao Centro Regional de Proteção Social, cópia do parecer do Departamento de Controle Externo para Ciência das recomendações apontadas.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.362

Processo nº 2007/53290-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 127/2005 e termo aditivo firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DO LIVRAMENTO e a ALEPA.

Responsável: Sr. CLODOALDO DUARTE LEMOS – Presidente
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLODOALDO DUARTE LEMOS, Presidente, CPF nº. 403.817.222-87 ao pagamento da importância de R\$11.775,00 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 27/09/2006, acrescida de juros, até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$1.100,00 (um mil e cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.363

Processo nº 2003/50616-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEDUC

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMANN, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANSELMO HOFFMANN, Prefeito à época, C.P.F. nº. 195.869.149-68, ao pagamento da importância de R\$-122.543,23 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada a partir de 22.01.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.364

Processo nº 2003/51129-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 345/2002, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 31.599,73 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizada a partir de 16.12.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.